Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

CAMARA MUNICIPAL:

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2013

Contratante: Câmara Municipal de Aral Moreira

Contratada: Aral Moreira Associação Comunitária - AMAC

Objeto do Contrato: Contratação de Empresa detentora da licença e operação de Rádio Difusão para transmitir "ao vivo", todas as Sessões Ordinárias realizadas por esta Casa de Leis, bem como a transmitir todas as Sessões Extraordinárias e Solenes sempre que realizadas, comprometendo-se ainda a transmitir eventuais Audiências Públicas quando realizadas a dar publicidade dos atos do Legislativo Local, e demais informativos de interesse da municipalidade oriundos desta Câmara, pelo período de 11 (onze) meses.

Vigência: de 01/02/2016 a 31/12/2016

Valor Total: 45.375,00 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais)

Forma de Pagamento: O pagamento do objeto contratado será efetuado em 11 (onze) parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R\$ 4.125,00 (quatro mil cento e vinte e cinco reais).

Foro: As partes elegem o foro da Comarca de Ponta Porã

Dotação Orçamentária: 33.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Modalidade de Licitação: De acordo com a Lei 8.666/93

Assinam o Termo Aditivo

Contratante: GIOVANI CORBARI

Contratada: VITOR JOSÉ LORENZ

Aral Moreira-MS, 05 de fevereiro de 2016.

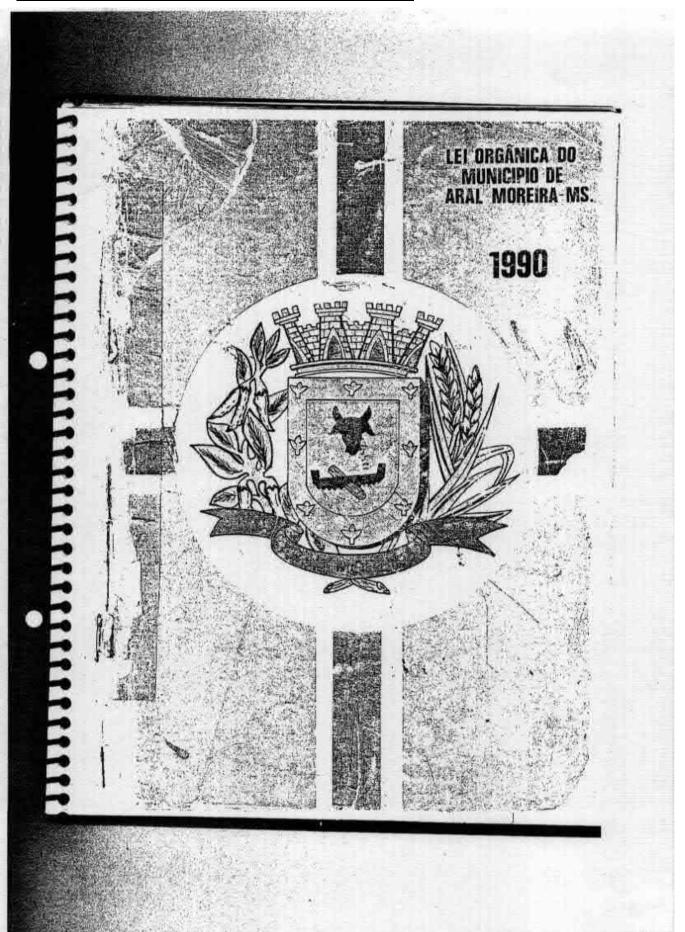
Giovani Corbari

Presidente

(assinatura no original)



Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município



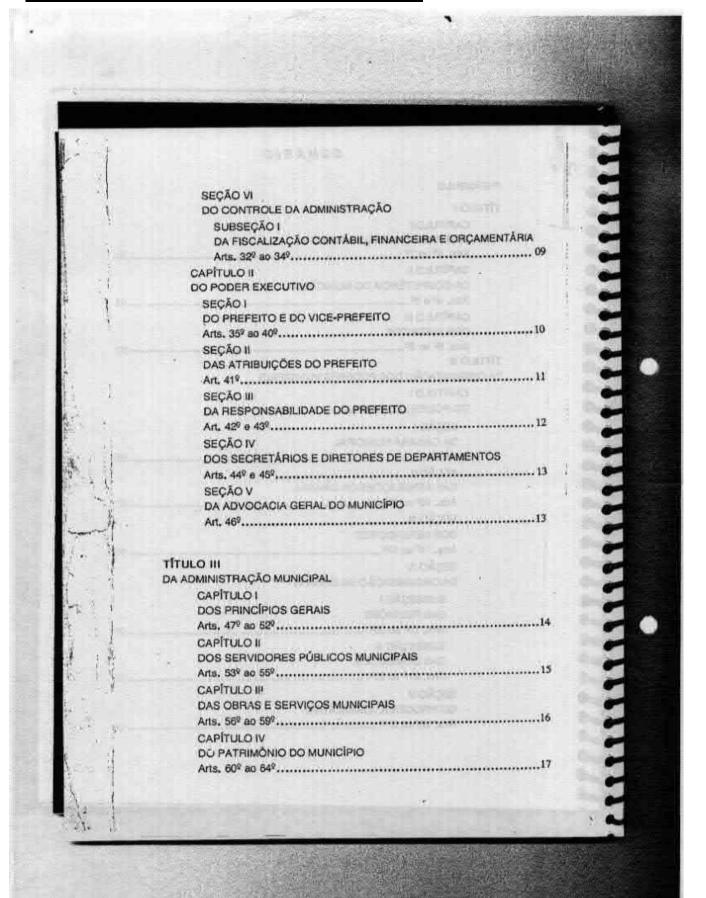


Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

PREÀMBULO TÍTULO I CAPÍTULO I CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Aris. 1º ao 3º CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO Aris. 4º a 5º Ats. 6º ao 8º TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA Aris. 10º ao 13º SEÇÃO III DOS VEREADORES Aris. 4º ao 17º SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DAS REUNIÕES Aris. 14º ao 20º SUBSEÇÃO II DAS REUNIÕES Aris. 14º ao 20º SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES Aris. 14º ao 20º SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES Aris. 14º ao 20º SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES Aris. 14º ao 20º SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES Aris. 14º ao 20º SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES Aris. 14º ao 31º SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO Aris. 24º ao 31º OS	18.	
PREÂMBULO TÍTULO I CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Aris, 1º ao 3º	1	
PREÂMBULO TÍTULO I CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Aris, 1º ao 3º		
TÍTULO I CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS A1s. 1º ao 3º		SUMÁRIO
TÍTULO I CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS A1s. 1º ao 3º		ppelugue
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		CAPITULO I
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		Add 19 as 29
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		CAPITUROU01
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSECÃO I		
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSECÃO I		Arts 49 a 59
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSECÃO I		CAPITULO III
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		DOS DISTRITOS
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		Arts, 69 ao 89
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		TITULO II
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		CAPITULO
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		Art. 9º
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		SECAOII
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		Arts 109 no 199
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		SECÃO III
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I		
SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSECÃO I		Arts. 149 ao 179
DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I	-0	SECÃO IV
SUBSEÇÃO	-0	DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA
DAS REUNIÕES Arts. 18º ao 20º	-	SUBSEÇÃO
Arts. 18º ao 20º		DAS REUNIÕES
SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES Arts. 21º ao 23º		
DAS COMISSÕES Arts, 21º ao 23º	5	SUBSEÇÃO II
Arts, 21º ao 23º		
SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO Arts, 24º ao 31º		
DO PROCESSO LEGISLATIVO Arts, 24º ao 31º		
Arts, 24º ao 31º	-0	DO PROCESSO LEGISLATIVO
	-	Arts, 24º ao 31º

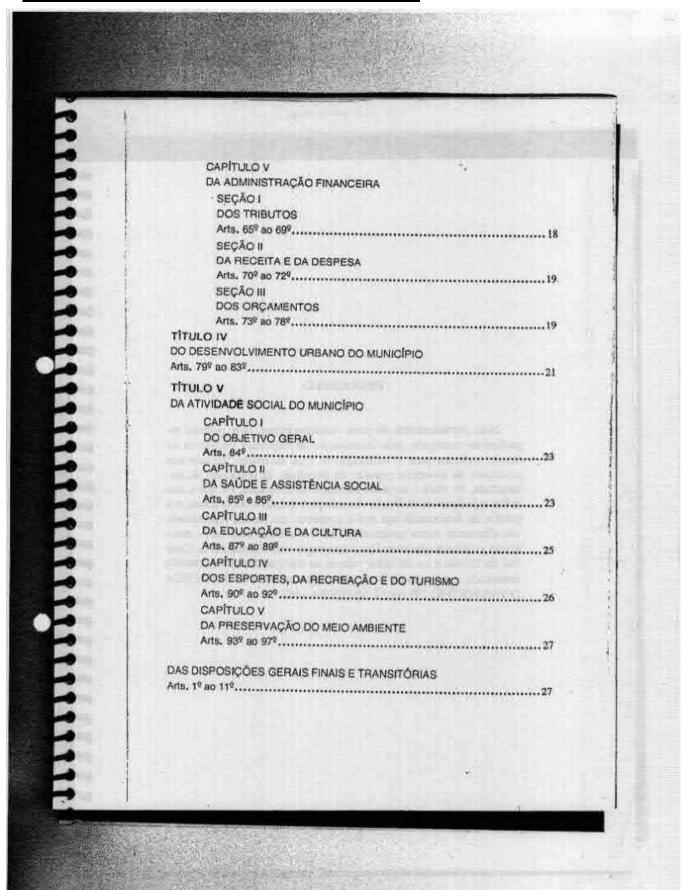


Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

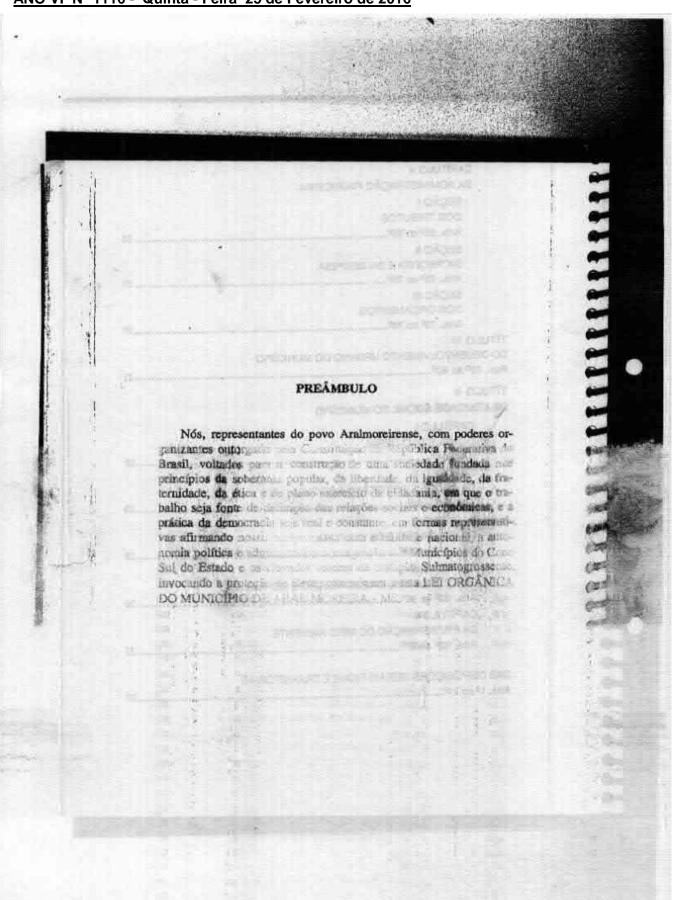




Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município



Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





iário Oficia

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Aral Moreira - MS integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 19 - Todo Poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município de Aral Moreira organiza-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 3º - São símbolos do Município de Aral Moreira a Bandeira, o Brasão e o Hino, instituídos na Lei Municipal nº 26/77.

§ 4º - A cidade de Aral Moreira é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 2º - São Poderes do Município , independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para o mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município de Aral Moreira: I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com o governo federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária:

III - promover o bem estar ao desenvolvimento da comunidade local;

 IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse social;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas ren-

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

 V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - é assegurado ao Município participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos



rio Oficia

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

Art. 5º – Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:

I - elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, obser-

vadas as normas do art, 165 da Constituição Federal. III - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

e) conceder ou permitir serviços de transportes coletivos e taxis e fixar respectivas normas de funcionamento e tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitidas a veículos que circulem em vias públicas municipais;

i) manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

g) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

h) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

i) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

j) promover a proteção do patrimônio histórico, cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

CAPÍTULO III

DOS DISTRITOS

Art. 6º - O território do Município poderá ser dividido em distritos (e estes em subdistritos) por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

Parágrafo Único - O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 7º - São condições para que um território se constitua em distrito:

I - população superior a 1.000 mil habitantes, 🚜

II - mais de 600 eleitores;

III - existência, na sede, de pelo menos 120 moradias, de escola pública, unidade de saúde e cemitério.

Parágrafo Único - Será extinto por lei o distrito que não preencher os requisitos indica-

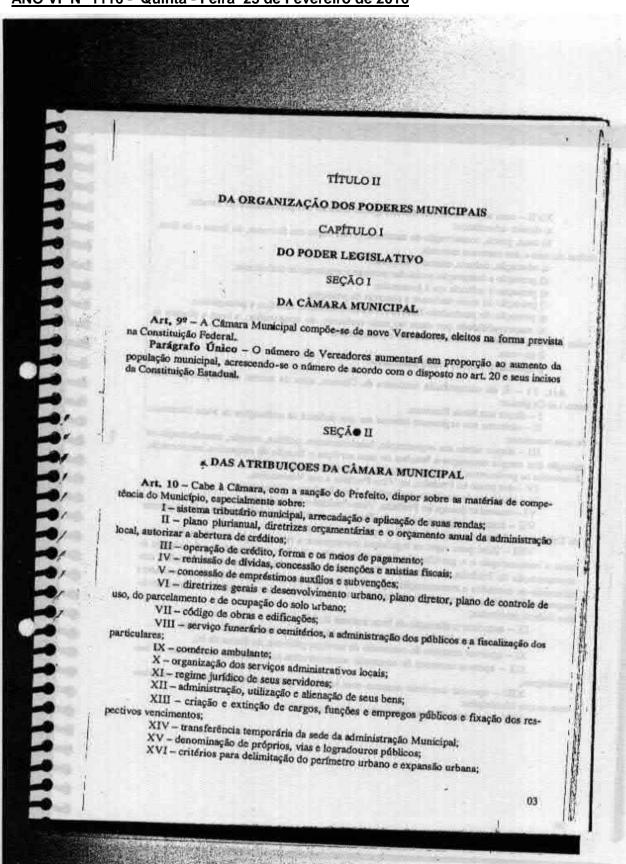
dos neste artigo. Art. 89 - A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal.

02

CELLIFICATION CONTRACTOR CONTRACTOR PROPERTY

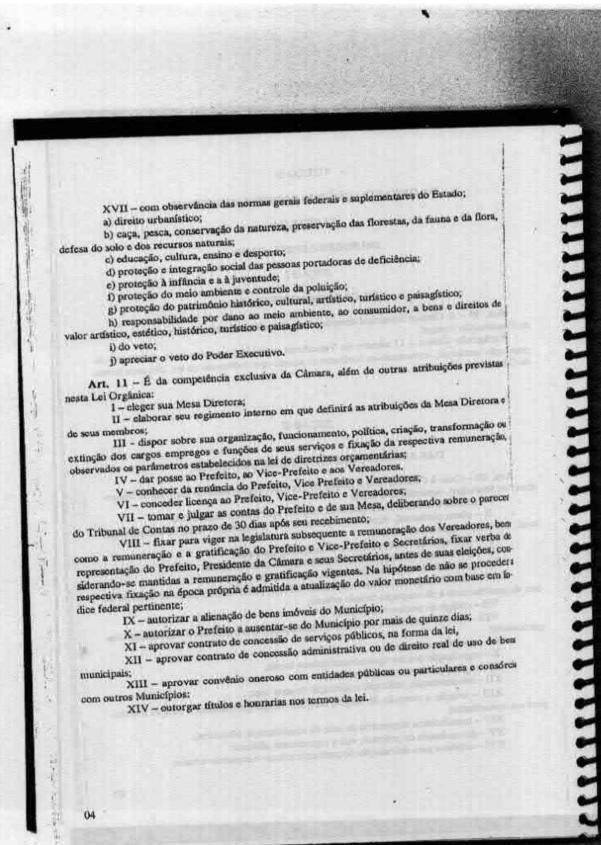


Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município



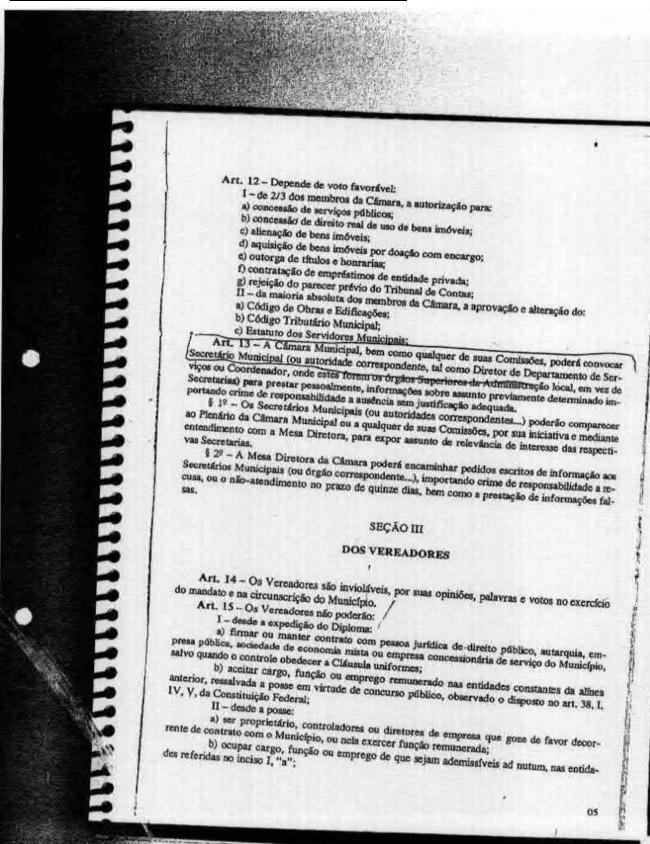


Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município



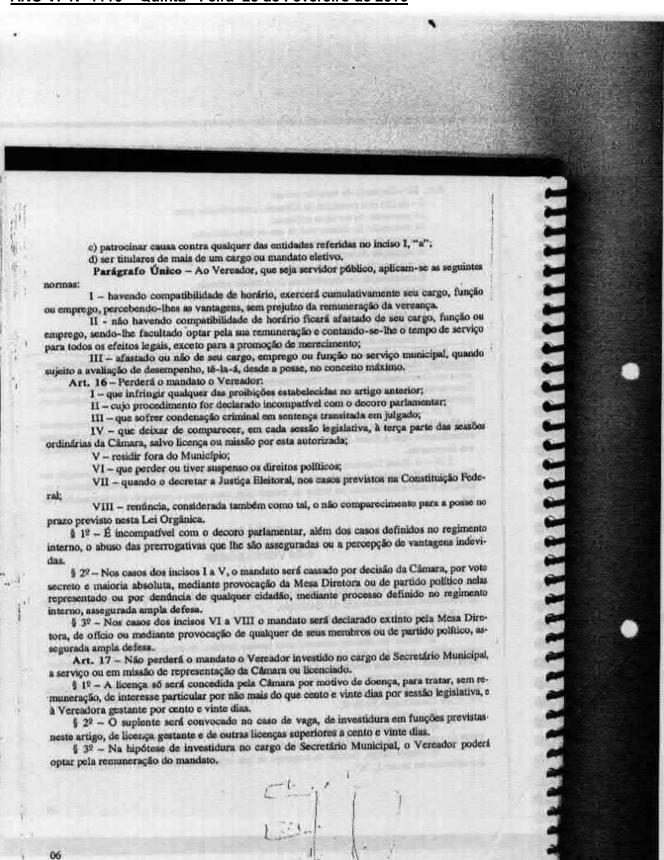


Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DAS REUNIÕES

Art. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizos orçamentárias.

Art. 19 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vercador mais votado, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º – No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar de sua pópulação", ao que os demais Vereadores confirmarão declarando; "Assim o prometo".

§ 2º – Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extindo seu mandato pelo Presidente da Câmara.

Art. 20 – A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 21 – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 22 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

1 – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

 III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

 V – apreciar programas de obras, planos nacionais regionais e setorais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

07



Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

Art. 23 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - decretos legislativos;

III - lois;

IV - resoluções.

Art. 25 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

of 1 - de um terço, no mínino, dos Vercadores;

II - do Prefeito;

III – de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal;

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos com intersticio mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Cámara Municipal.

§ 2º – A Émenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma seusão legislativa.

Art. 26 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeite e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

 I – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquies ou aumente sua remuneração;

II – criem, estruturem e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realiza-se médiante a apresentação de proposta subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 27 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no arti-

II – nos projetos de resoluções sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 28 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

\$22. O prazer do paragrafo autorion não se corre nos remodes decretes de Camaras neu se aplica aos projetos de código o estatutos.

08

go.



Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

Art. 29 – O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para a sanção e promulgação. § 12 - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. § 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alinea. § 3º - Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará sanção. § 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutíneo secreto. § 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação. § 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. § 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo. Art. 30 - A matéria constante de Projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereado-Art. 31 - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaboradas nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara. SEÇÃO VI DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Art. 32 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder. Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 33 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (ou Conselho de Contas do Estado ou Tribunal de Contas do Município, ALTO parecer provinterninde pela probunancie conservable national cue o Breteino. prestar inualmente nos termos do art. 42, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, § 2º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação. § 3º – O contribuinte poderá questionar a legitinudade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal, 09



Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

- § 4º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.
- § 5º Se colher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.
- Art. 34 A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
 - IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado (ou Conselho de Contas dos Municípios, ou Tribunal de Contas do Município, conforme o seu caso), sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer municipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

- Art. 35 O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.
- Art. 36 O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente a instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função pela qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem estar da comunidade local".
- § 1º No ato da posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declarações de bens.
- § 2º Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e Vice Prefeito, poderá efetivar perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste o da Comarca mais próxima.
- § 3º Se, no prazo de trinta dias, o prefeito, ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.



ererererererererererererererere

ário Oficia

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

§ 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos seus impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga; e, se o Vice-Profeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara, impedido este, o Juiz de Direito da Comarca,

§ 5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, proceder-se-á eleição, sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente

Art. 37 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 38 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 39 - O Prefeito, regularmente licenciando pela Câmara, terá direito de perceber sua : remuneração quando em:

I – tratamento de saúde, devidamente comprovada;

II - missão de representação do Município;

III – licença gestante;

 IV – O Prefeito é contribuinte e segurado facultativo do Instituto de Previdência do Estado e, nessa condição, terá direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos estaduais, de acordo com o art. 182 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Ao término do mandato, o Prefeito Municipal poderá continuar como segurado, recolhendo em dobro as contribuições.

Art. 40 - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse as incompatibilidades previstas no art. 15. Parágrafo Único - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 41 Compete privativamente ao Profeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele; II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III – iniciar o processo legislativo na forma prevista na Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na for-

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

VIII - enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

IX - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;



rio Oficia

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

XI - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse para fins de desapropriação nos termos da lei federal;

XII) prestar, dentro de quinze dias úteis a informação solicitada pela Câmara; XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 42 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal; o Prefeito será julgado:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º – admitir-se-á a denúncia por qualquer Vercador, por partido político e por qualquer município eleitor.

§ 2º – Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

43 - O Prefeito perderá o mandato:

I por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 15;

b) infringir o disposto no art. 38;

c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

1) a autonomia do Município;

o livre exercício da Câmara Municipal;

3) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4) a probidade na administração;

5) a lei orçamentária;

6) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

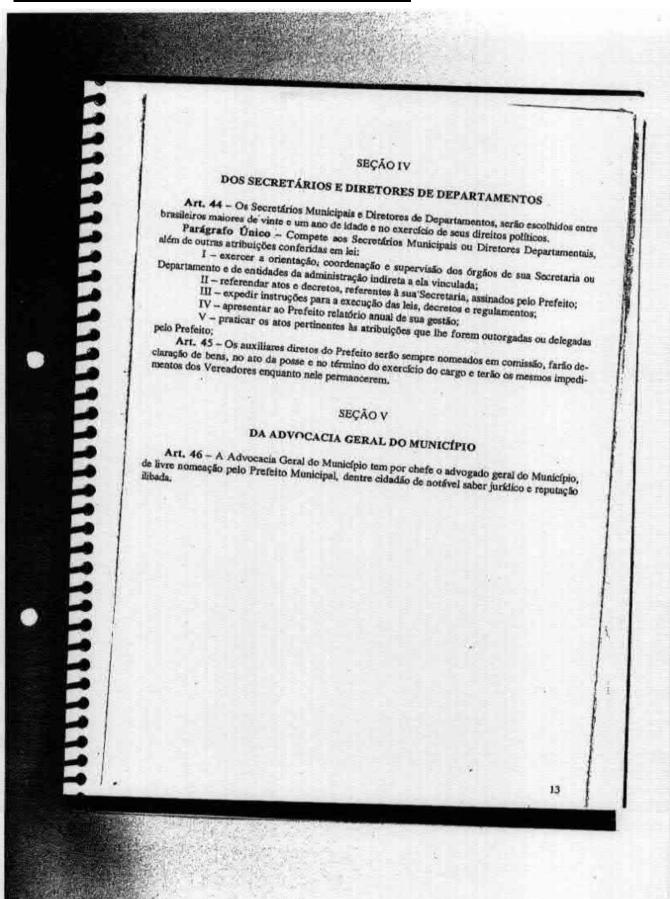
b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.



Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





1

Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 47 – A Administração Pública Municipal, é o conjunto de órgãos insútucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

 $\S~1^{\circ}$ — A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara,

§ 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

I - autarquia;

II – sociedade de economia mista;

III - empresa pública

§ 3º — A administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresa pública e fundações municipais.

Art. 48 – A atividade administrativa do Município direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, financeira, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 49 – Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 50 – A publicações das Leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 1º – Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º – A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a infeireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre necessário.

Art. 51 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

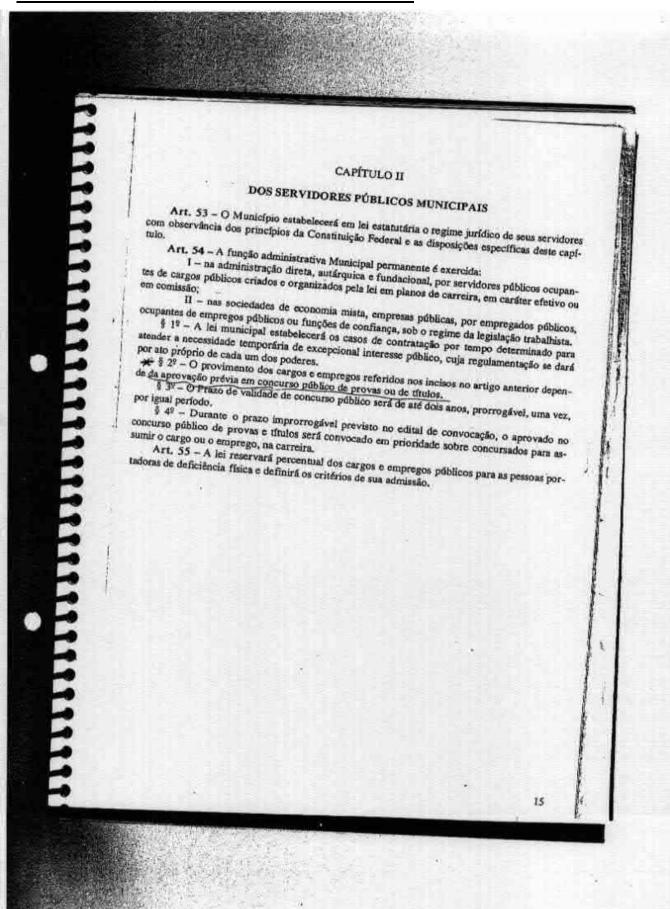
Art. 52— A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caracter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo Único — Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicadas a Cámara Municipal, no prazo de cinco dias após sua veiculação.

14



Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 56 – A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 57 – Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras, alienações do Município.

Parágrafo Único - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacional, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 58 – O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direto do Município e dever do poder público, terá caracter essencial e será prestado de preferência, pelo Município.

§ 2º – A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato prescedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

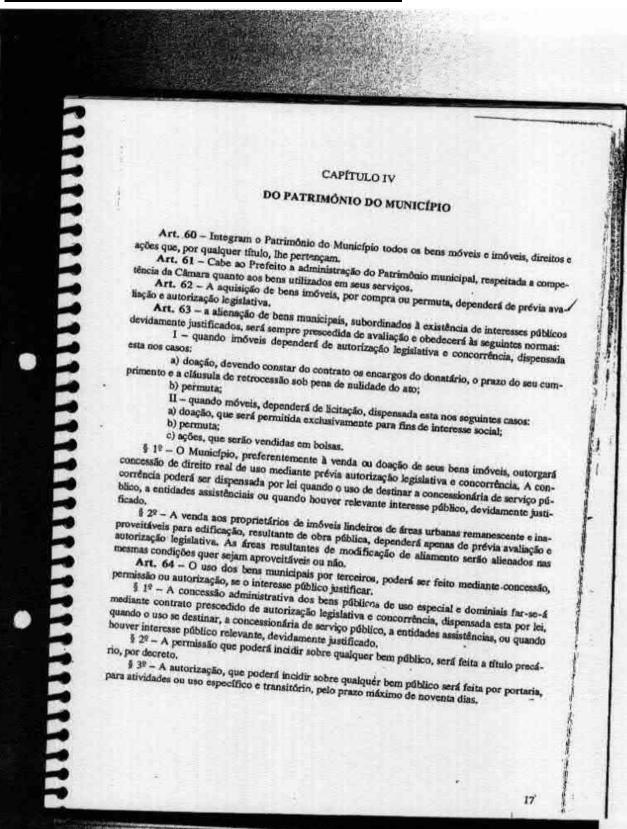
§ 4º — Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º – O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corngir distorsões ou abusos, bem como retomá-los sem indenização, desde que executados em desconformidades com o contrato ou ato ou quando se regularem insuficientes para atendimento dos usuários.

Art. 59 — As tarifas de serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.



Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





rio Oficia

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016



DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

Art. 65 – Tributos Municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais do direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 66 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana; II – transmissão-inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e § 1º - A Lei Municipal poderá estabelecer aliquotas progressivas do imposto previsto ao definidos em lei complementar federal.

inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado. § 2º - O imposto referido no inciso I, poderá ter alíquota diversificada em função de zonas

de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º - Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de

imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II, compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sempre ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade proponente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercan-

Art. 67 – As taxas só poderão ser instituidas por lei municipal, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos especiais e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas Art. 68 - A contribuição de melhoria será instituida por lei para ser cobrada em decorrên-

cia da execução de obras municipais, Art. 69 – O município instituirá por contribuição cobrada de seus servidores, para o cus-

teio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Único - O Município poderá efetuar sistema de consórcio de previdência social com outros municípios ou mesmo em convênio com o Estado, sendo legítima a instituição da contribuição neste caso.



Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 70 – A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, servi-

Art. 71 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 72 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

SEÇÃO III

EOS ORÇAMENTOS

Art. 73 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o plano plurianuai:

II - as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a ciaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete das contas municipais.

Art, 74 - A lei orçamentária municipal compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

 II – o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas polo Município;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 12 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e credi-

§ 2^{9} — Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critérios populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda por antecipação da receita, nos termos da lei

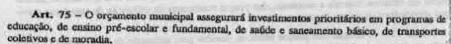
19



rio Oficia

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016



Art. 76 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Cêmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 26 a 29 e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º – O Frefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

I – de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;

II - do orçamento anual, até o dia 15 de setembro de cada exercício.

§ 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também o projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º – Caberá à comissão de finanças e orgamento:

 I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contasapresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

 II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demois comissões criadas de acordo com o disposto no art. 21.

§ 4º – As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente pedem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

 II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluidas as que incidam sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionados com:

a) a correção ou omissão;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatível com o plano plurianual.

§ 72 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 77 - São vedados:

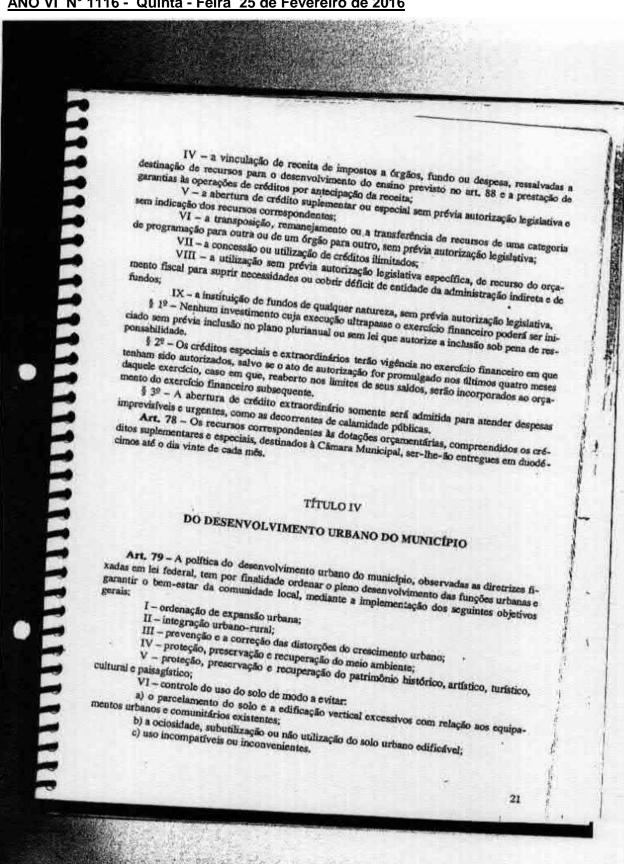
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

 II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários adicionais:

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;



Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

§ 2º – A política de desenvolvimento urbano do município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I – lei de diretrizes urbanisticas do Município;

II – elaboração e execução de plano diretor;

III – leis de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – código de obras e edificações;

Art. 80 – A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 81 – Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 79 aprovados por lei nos termos do art. 182 da Constituição Federal, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

 I – controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastorais;

 II — organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III – promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento dos núcleos urbanos;

 IV – estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinados de imóveis, águas e áreas verdes,

Art. 82 — A política de desenvolvimento urbano do município terá como prioridade básica, no ámbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, seneamento, educação à população.

0 § 1º – Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – acessos a todas as informações de interesse para a saúde;

111 — participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública, IV — dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecção desses objetivos, o Município promoverá:

1 — a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinete dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

 II – a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

 III – a triagem e o encaminhamento de ensanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

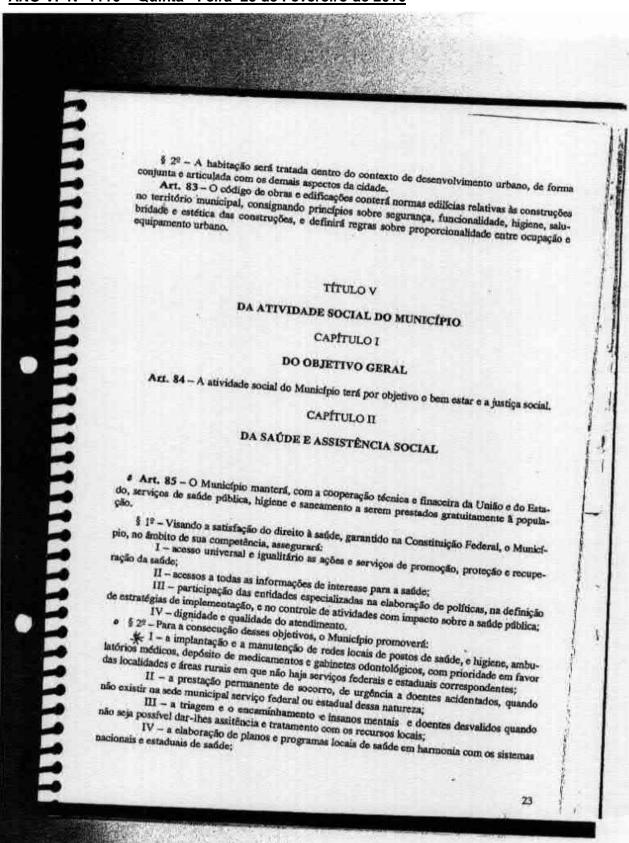
IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde, lazer e demais dispositivos de habitalidade condigna.

§ 1º — O poder público municipal, inclusivo mediante estímulo e apoio a entidade comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

22

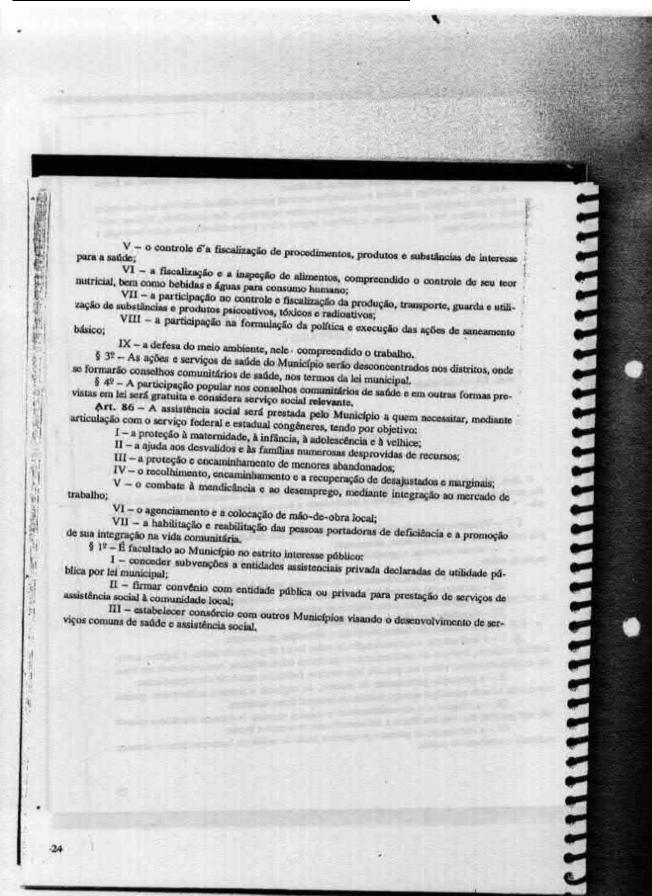


Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





iário Oficia

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI N° 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 87 – O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estaduel.

§ 1º - O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art (88). O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas por meio de recursos orçamentários ou extras-orçamentários diversos dos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º - O município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 89 - O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da constituição Federal especialmente mediante: I – o oferecimento de estímulos ao cultivo das ciências, artes e letras;

 11 – a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico; III – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

 IV – criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V – criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

Parágrafo Único - É facultativo ao Município:

 I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas na se-

 II – prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica; III – o ensino religioso é facultativo ao ensino público municipal.



Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

CAPÍTULO IV

DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

Art. 90 — O município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estánulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras pela população em forma regular.

Art. 91 - O município proporcionará meios de recreação, mediante:

 I – reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, (praias) e assemelhados, com base física da recreação urbana;

 II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

 III – aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

 IV – prática excurcionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contacto as populações rural e urbuna;

V – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas,

Paráfrafo Único — O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II – possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento de fiscalização, sem prejuizo da seguran-

ça;

IV – aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V – criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 92 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais so município visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.



rio Oficia

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

CAPÍTULO V DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 93 - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade da população

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente

Art. 94 - O Município, com a colaboração da comunidade tomará todas as providências necessárias:

I - proteger a fauna e a flora, assegurado a diversidade das espécies e dos ecossistemas de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético; II – evitar e controlar a poluição, extinção das espécies;

III — prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir prévio estudo do impacto ambiental para instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental especialmente de pedreiras dentro de núcleo urba-

 V – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

 VI – definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente. Art. 95 - Através de lei complementar, coibir de qualquer ficoduto químico que possam prejudicar as características químicas e biológicas do solo. Art. 96 - Colbir o desmatamento de matas ciliares.

Art. 97 - Fica o proprietário de área rural obrigatório a implantar bacias e microbacias para conservação do solo, dentro de planos técnicos dos órgãos competentes.

§ 1º - Com o apoio da União, Estado e do Município proprietário fica incumbido de reflorestar as margens dos rios, riachos, nascentes, lagos e limites de propriedades ao limite mínimo

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - No ato da promulgação, o Prefeito Municipal e os vereadores à Câmara Municipal Constituinte, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica.

Art. 2º - Os servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos contianados e que não tenham sido admitidos na forma regular do artigo 37 do mesmo diploma, são

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referido neste artigo será contado como título quando submeterem a concurso para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo o tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo exceto se tratar de servidor.

Art. 3º - O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização de quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta lei.

27



Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1116 - Quinta - Feira 25 de Fevereiro de 2016

Art. 4º – O Município criará por lei, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação desta lei, conselho Municípal dos direitos da mulher que terá entre outras incumbências a de promover políticas de eliminação da discriminação da mulher, assegurando-lhe o pleno exercício de seus direitos bem como sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural.

Art. 5º – O Município criará por lei, no prazo de cento e vinte dias a contar da data da promulgação desta lei, Conselho Municipal da Saúde, formada por políticos e representantes de classe que agilizará o Sistema de Municipalização da Saúde e se integrará na fiscalização e administração dos serviços prestados a saúde dos menos favorecidos.

Art. 6º - O Município criará por lei, no prazo de cento e vinte dias a contar da data da publicação desta lei, o Conselho Municipal Agropecuário, que terá a incumbência de promover a política de conscientização ao meio ambiente, bem como reflorestamento de matas ciliares de acordo com os artigos 93 e 94 desta Lei.

Art. 7º – Até primeiro de Setembro de mil novecentos e noventa e um, será promulgado o novo código tributário do Município.

Art. 8º — O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao poder legislativo as medidas cabíveis.

Art. 9º — O Poder Executivo promoverá entre as entidades locais e órgãos ligados à questão do menor a fim de estabelecer a política integrada de bem estar e proteção à infância e adolescência no prazo de até cento e oitenta dias a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 10º - O Poder Executivo regularizará no prazo de um ano, as áreas, sedes dos distritos do Município, estendendo às mesmas condições de áreas urbanas.

Parágrafo Único - Fica o poder executivo a proceder as desapropriações necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sus publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARAL MOREIRA-MS, 06 DE ABRIL DE 1,990

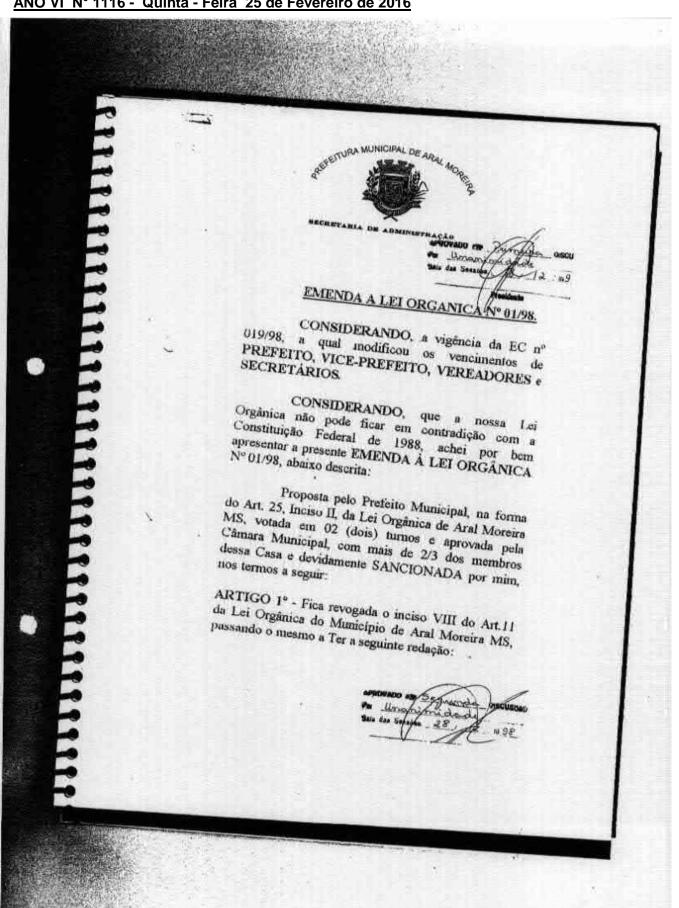
Vereador ABDUL MAJID SALEM (PRESIDENTE), Vereador OLACIR MARQUES NETO (Vice-Presidente), Vereador VALDIR PAULO SOLIGO (1º Secretário), Vereador LUCIANO BENOSSI (2º Secretário), Vereador Olacir Marques Neto (Presidente da Comissão de Sistematização), Vereador Luciano Benossi (Relator Geral), Vereador José Banheza (Lider do PMDB), Vereador Valdir Paulo Soligo (Lider do PDT), Vereador Olacir Marques Neto (Lider do PFL), Vereador Ramão Moreira, Vereador José Henrique Pompeo Ferreira, Vereador Valdomiro de Araújo, Vereador Pedro Luiz Matozo.

IN MEMORIAM POSTUMAN Vereador: DILMAR CHAVES



ário Oficia

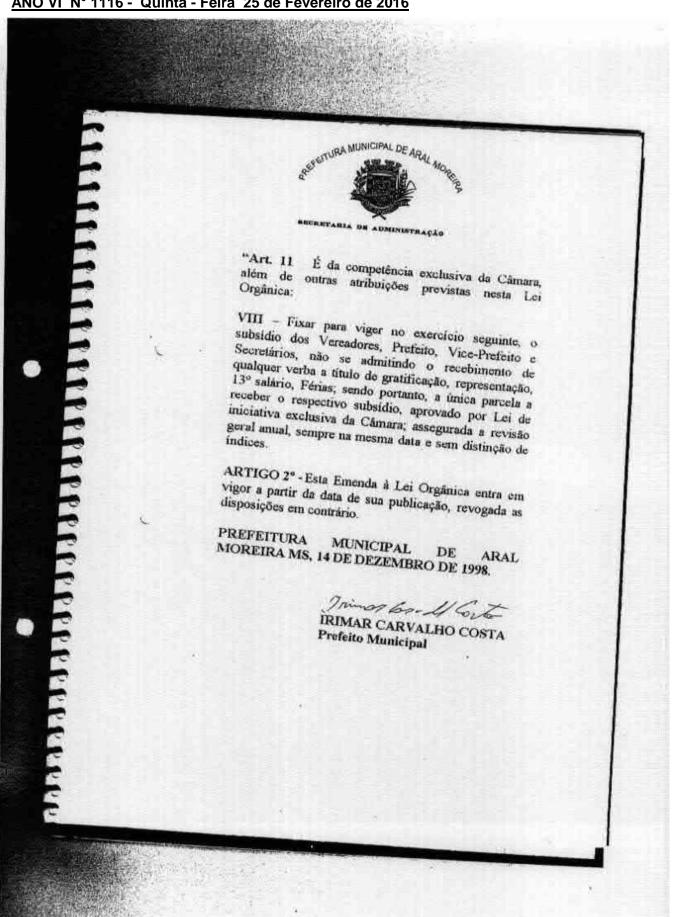
Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





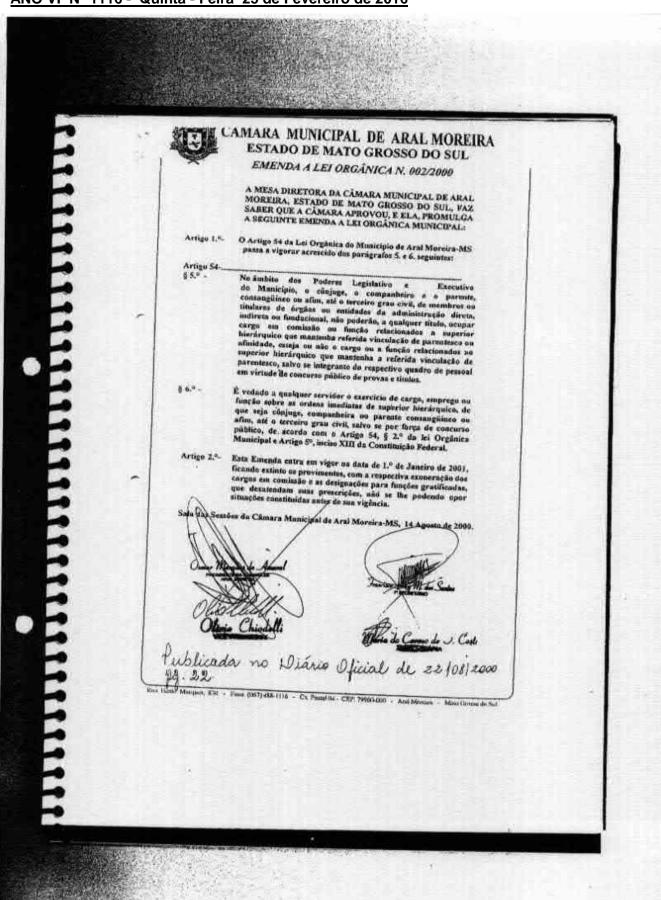
ário Oficia

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município



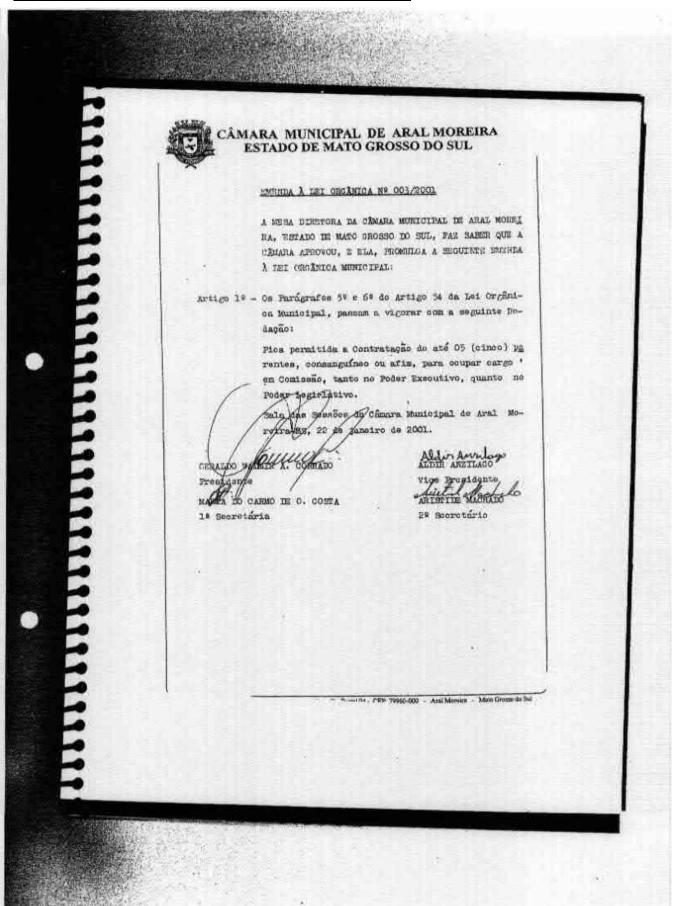


Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município



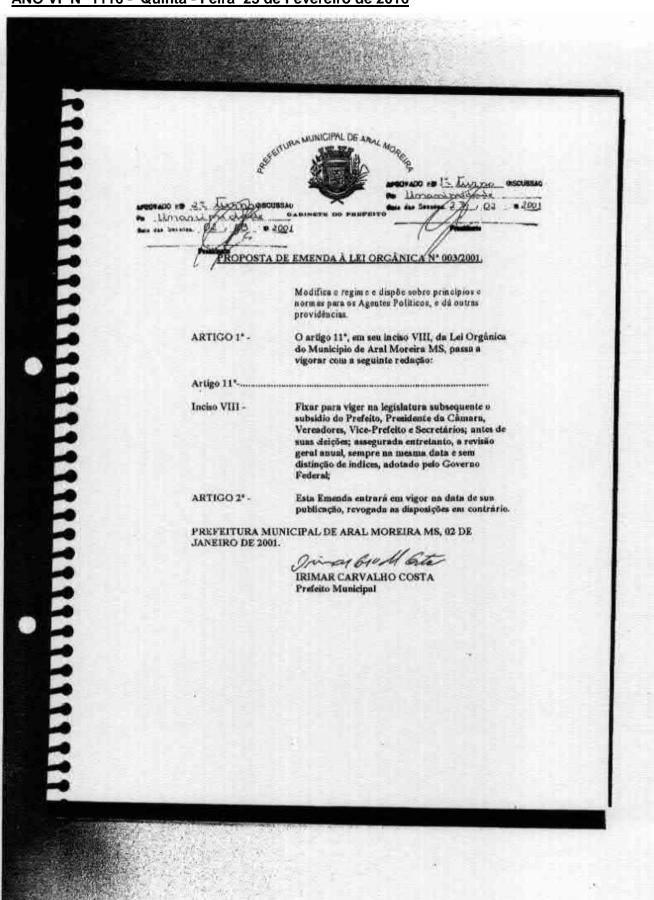


Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município



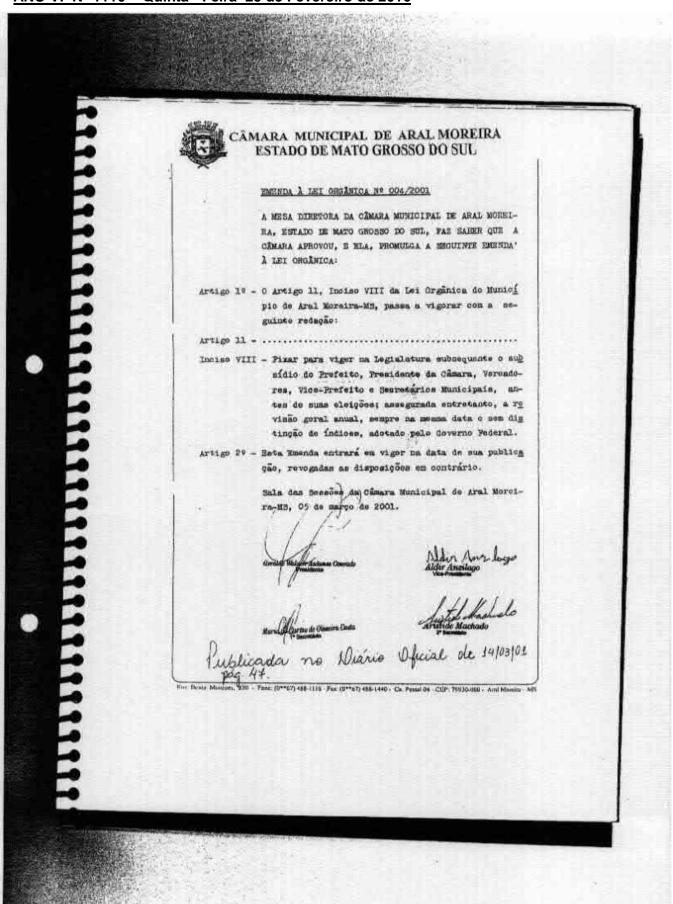


Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município



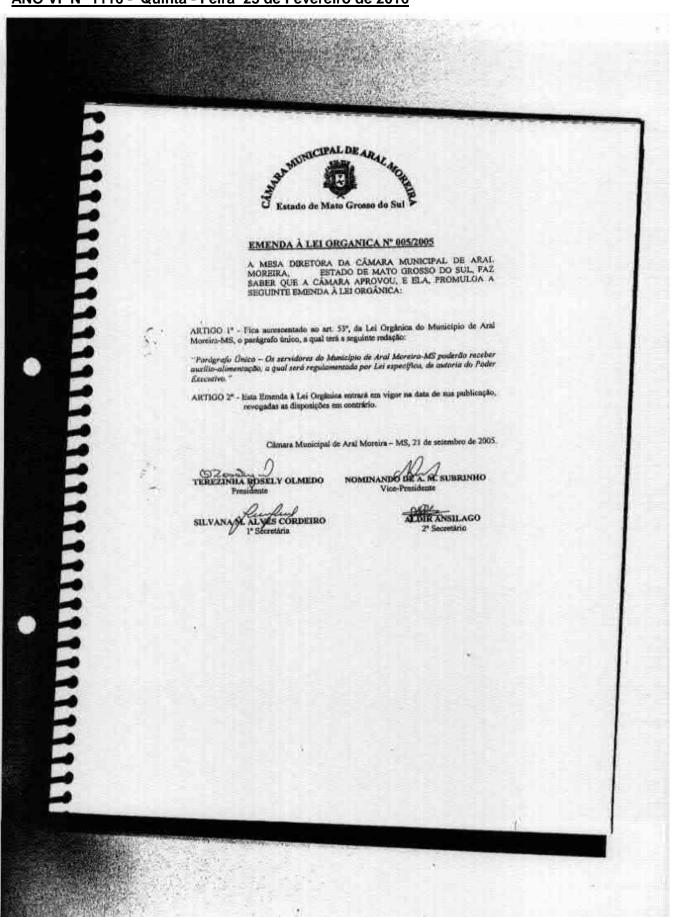


Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município



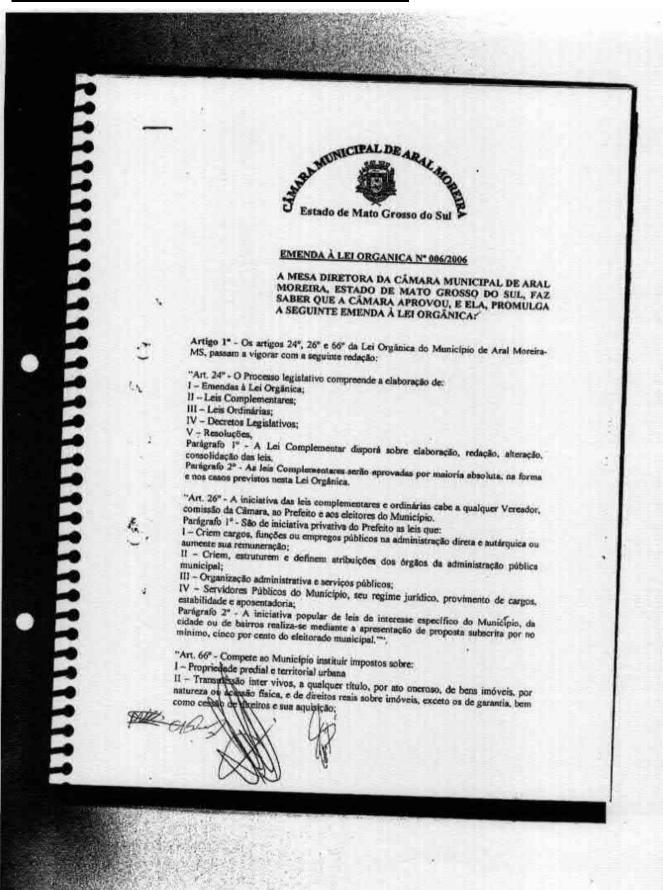


Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





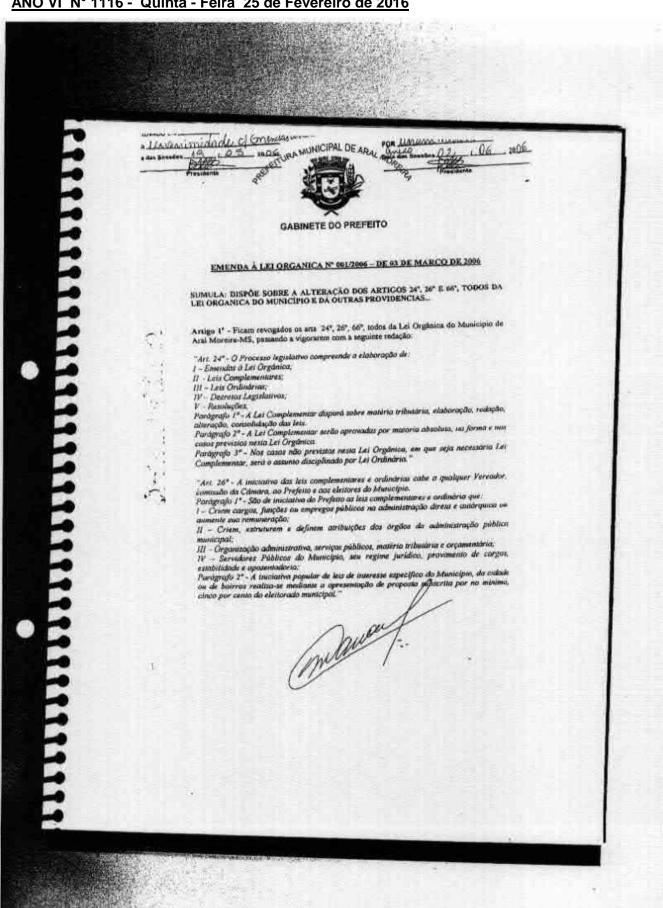
Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





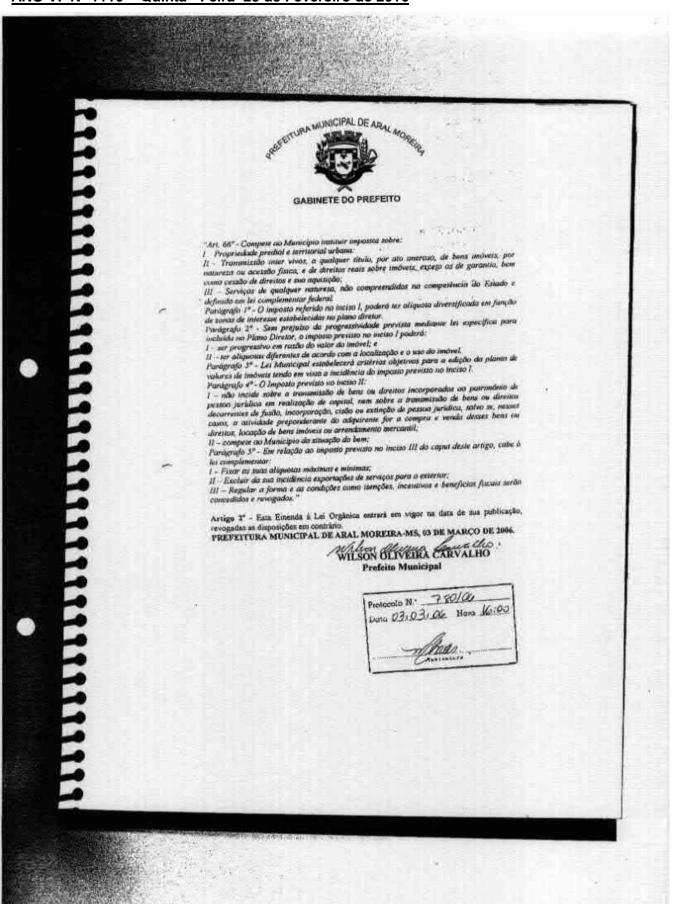
ário Oficia

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município



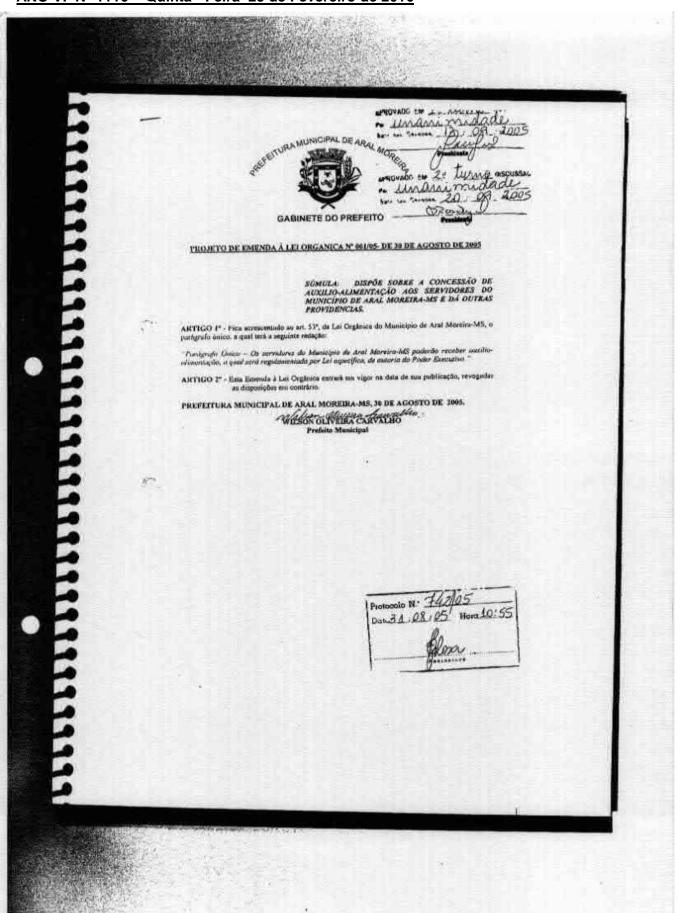


Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município





Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009 Orgão de divulgação oficial do município

